

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2002 (DO SENADO FEDERAL) PLS 288/2001

“Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe amplia a competência da Justiça do Trabalho para permitir que sejam nela processados e julgados litígios decorrentes de relações de trabalho, mas que não configurem vínculo empregatício *strictu sensu*.

Os litígios que passam a integrar a competência dessa Justiça especializada são os que envolvem representante comercial autônomo; corretor; transportador autônomo; empreiteiro e subempreiteiro, nos contratos de pequena empreitada; parceiro ou arrendatário rural; cooperativas de trabalho e seus associados.

A fim de solucionar tais dissídios, o juiz do trabalho deve decidir com base no direito comum, observadas as normas processuais trabalhistas.

Ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício, a lide deve ser decidida pelo juiz de acordo com o direito comum, desde que o provimento jurisdicional seja compatível com o pedido.

É garantida a prioridade na tramitação de atos e diligências dos feitos que envolvam parte com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos; que versem apenas sobre o pagamento de salários; ou que a parte seja massa falida.

É revogado o inciso III da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que envolvam pequeno empregado, ou seja, o operário ou o artífice. Tal competência está incluída na proposição.

É previsto o prazo de quarenta e cinco dias para a entrada em vigor da lei, após a sua publicação.

O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão. Em 23 de abril de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, pela aprovação do projeto.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição do Senado Federal amplia a competência da Justiça do Trabalho, incluindo outras relações de trabalho, que não o vínculo empregatício.

Deve ser salientado que, nos termos da legislação hoje vigente, além dos litígios decorrentes de vínculo empregatício, os juízes do trabalho já têm competência para processar e julgar os dissídios decorrentes de contratos de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice, bem

como entre portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor da Mão-de-Obra.

A proposição inova ao atribuir aos juízes do trabalho a competência relativa a litígios que envolvam representante comercial autônomo e corretor transportador autônomo, parceiro ou arrendatário rural, cooperativa de trabalho e seus associados e cooperativas de trabalho e os tomadores de serviço.

Assim, contratos de natureza cível, que envolvem relações de trabalho em sentido amplo, passam a ser objeto da competência da Justiça do Trabalho, mantidas as normas processuais trabalhistas.

Entendemos que tal ampliação representa a evolução natural da Justiça especializada, justificada pela sua vocação social.

Com efeito, os litígios que envolvem a relação de trabalho possuem uma dimensão social que não pode ser esquecida. É, no entanto, relegada a segundo plano pela Justiça Comum, naturalmente mais formalista do que a Justiça do Trabalho.

Saliente-se que na proposta, ainda que seja aplicado o direito comum aos aspectos materiais da demanda, a legislação processual aplicável é a trabalhista, o que simplifica e facilita o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional.

Em todas as modalidades contratuais a serem incluídas na competência da Justiça especializada, verifica-se a existência de subordinação, bem como a preponderância do poder econômico e conseqüente desigualdade entre as partes.

A desigualdade econômica é resolvida pelo direito do trabalho, que protege o lado mais fraco da relação laboral. Nesse sentido, os juízes do trabalho estão mais bem aparelhados a solucionar de forma eqüitativa a lide envolvendo trabalhadores e tomadores de serviços.

Destaque-se, ainda, que muitas reclamações trabalhistas são interpostas a fim de reconhecer o vínculo empregatício. Caso não venha a ser reconhecido o vínculo, a Justiça do Trabalho, ainda que verifique o descumprimento da legislação ordinária ou a inadimplência contratual, nada pode fazer, pois não tem competência para solucionar litígios entre representante

comercial autônomo e o tomador de serviços, por exemplo. Nos termos da proposta, a Justiça do Trabalho poderá decidir o litígio, observados os termos do pedido, que limitam a lide.

Outra inovação prevista no projeto determina que os feitos em que figurem idosos tenham prioridade na tramitação de todos os atos e diligências. Esse tipo de prioridade é garantia mínima para a dignidade das pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, garantindo o exercício da cidadania.

Julgamos que a proposição contribui para o aprimoramento da Justiça do Trabalho, que deve efetivamente julgar as causas que envolvam as relações de trabalho em sentido amplo.

Diante do exposto, somos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator